

CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CAPÍTULO 2 SEÇÃO 11

vinte e quatro (24) horas.

2.10.2.3 - Estas providências serão certificadas na petição ou folha anexa e, não sendo atendidas, o escrivão as apresentará ao juiz, para as providências contidas no art. 196 do CPC.

2.10.3 - Na hipótese prevista no item anterior o juiz adotará as seguintes providências:

I - despachará para que seja autuada como incidente de "Cobrança de Autos", não havendo necessidade de registro;

II - determinará a expedição de ofício à OAB, subseção local, comunicando que o advogado ou advogados relacionados na certidão, embora intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa.

2.10.3.1 - Persistindo a retenção dos autos, o juiz poderá determinar a expedição de mandado de busca e apreensão.

2.10.3.2 - Se o juiz entender inadequada essa providência, ao invés de determinar a expedição de mandado de busca e apreensão determinará a expedição de mandado de exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos.

2.10.4 - Poderá o juiz determinar, ainda, que:

I - no retorno dos autos certifique o escrivão que o advogado perdeu o direito de vista dos autos fora de cartório;

II - como derradeira providência, no caso da não devolução, poderá determinar a remessa de peças ao Ministério Público para oferecimento de denúncia contra o advogado pelo crime de sonegação de autos, conforme art. 356 do CP.

2.10.5 - Na devolução dos autos, a escrivania, depois de seu minucioso exame, certificará a data e o nome de quem os retirou e devolveu. Diante da constatação ou suspeita de alguma irregularidade, o fato será pormenorizadamente certificado, fazendo-se conclusão imediata.

SEÇÃO 11

CARTAS ROGATÓRIAS

- Ver art. 202, 203 e 210 a 212 do CPC.

- Ver art. 783 a 786 do CPP.

- Ver art. 225 a 229 do Regimento Interno do STF.

- Ver Portaria nº 26, de 14.08.90, do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores e da Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça, do Ministério da Justiça, além de Tratados, Convenções e Acordos Internacionais.

2.11.1 - São requisitos essenciais da carta rogatória, além daqueles previstos no art. 202 do CPC, o nome da pessoa responsável, no país de destino, pelo pagamento das despesas processuais:

I - a indicação dos juízos de origem e de cumprimento do ato;

II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III - a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto;

IV - a nome da pessoa responsável, no país de destino, pelo pagamento das despesas processuais;

V - o encerramento com a assinatura do juiz.

2.11.1.1 - O juiz mandará trasladar as peças necessárias ou juntar cópias reprográficas autenticadas, bem como instruir a carta, com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas.

2.11.2 - Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos cópia reprográfica.

2.11.3 - Em todas as cartas declarará o juiz o prazo dentro do qual deverão ser cumpridas, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

2.11.4 - Os documentos indispensáveis ao cumprimento das cartas rogatórias pelos juízos rogados são:

I - original e uma cópia, em português, da carta rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo juízo rogante;

II - original e uma cópia da tradução da carta rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo juízo rogante, para o vernáculo do país rogado;

III - original e uma cópia da denúncia em português;

IV - original e uma cópia da tradução e da denúncia, para o idioma do país destinatário.

2.11.5 - De todas as cartas rogatórias devem constar os seguintes elementos informativos:

I - nome e endereço completo da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no juízo rogado;

II - nome e endereço completos da pessoa responsável, no destino, pelo pagamento das despesas processuais, decorrentes do cumprimento da carta rogatória no país destinatário;

III - designação de audiência com antecedência mínima de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da expedição da carta rogatória, pelo juízo rogante.

2.11.6 - Nas cartas rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo juízo rogante - original em português, com uma cópia, e tradução para o idioma do país rogado, com uma cópia.

2.11.7 - Inexiste mecanismo de reembolso de pagamento de custas às embaixadas e aos consulados do Brasil no exterior.

2.11.8 - Antes de expedir cartas rogatórias que tenham por objeto o cumprimento de medidas de caráter executório, deverá ser consultado se a justiça do país rogado concederá o *exequatur*.

2.11.9 - No caso de o interessado no cumprimento da carta rogatória ser beneficiário da justiça gratuita deve sempre constar que o feito corre pela assistência judiciária, dispensado o requisito do inciso IV, do item 2.11.1, deste CN.

SEÇÃO 12

PREPARO DE RECURSO

2.12.1 - O preparo de recurso poderá ser feito pelo próprio recorrente ou seu advogado, nos termos do art. 525, § 1º, do CPC, reproduzindo, por qualquer meio, o modelo de guia, em cinco (05) vias.

- Ver Modelo 10 deste CN.

2.12.2 - O valor devido a título de "Atos do Tribunal de Justiça e de Alçada" é o previsto no item I, da Tabela I, do Regimento de Custas.

2.12.3 - O valor correspondente ao porte de remessa, devido nas comarcas do interior, quando se tratar de recurso de apelação, será pago diretamente ao escrivão, nos mesmos valores do porte de retorno, obedecendo à tabela específica da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, devendo ser certificado o pagamento e o montante recebido, antes da remessa dos autos ao Tribunal